

# A Relativização da Coisa Julgada, Aspectos Processuais e Reflexos nas Ações Coletivas

**Flávia Cunha Rios**

*Advogada, Professora Universitária e Mestranda em Direito  
pela Universidade de Ribeirão Preto.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A coisa julgada material; 2 A segurança das relações jurídicas; 3 Relativização da coisa julgada; 4 Aspectos processuais; 5 A coisa julgada nas ações coletivas; 6 A relativização da coisa julgada e seus reflexos nas ações coletivas; Considerações finais.

## INTRODUÇÃO

No Estado Democrático de Direito, em que a sociedade escolhe os valores a serem positivados em seu Ordenamento Jurídico, existe uma preocupação acentuada em se garantir a supremacia da Constituição, que é o fundamento de validade de todas as normas e atos emanados do Poder Público. Por essa razão, há previsão de mecanismos de controle de constitucionalidade, cuja finalidade é assegurar que os atos do Poder Público (executivos, legislativos e judiciais) estejam em conformidade com a Lei Maior.

No que se refere aos atos administrativos e legislativos em desconformidade com a Constituição, estes não apresentam maiores dificuldades, tendo em vista a previsão constitucional de mecanismos para o seu controle.<sup>1</sup> No entanto, questão tormentosa ocorre quando se trata de uma decisão judicial que contemple flagrante inconstitucionalidade, não sendo mais passível de recurso ou qualquer outro meio de impugnação.

Neste caso, teríamos a coisa julgada, como forma de assegurar os valores de certeza e segurança das relações jurídicas, como poderoso fator de paz e tranqüilidade social. Noutro diapasão, estaríamos estabelecendo a proteção constitucional de uma coisa julgada que trouxesse em si uma inconstitucionalidade. Nesse contexto, inevitavelmente surgem algumas indagações, para as quais este trabalho busca respostas: dever-se-ia sacri-

---

<sup>1</sup> Art. 102, I, a e III, a a c, da Constituição Federal.

ficar o princípio da constitucionalidade em nome da coisa julgada? Como resolver tal conflito? Seria possível se estabelecer alguma espécie de controle sobre tal decisão? Qual o verdadeiro alcance da coisa julgada?

Na verdade, estamos diante de uma tensão entre a justiça e a segurança jurídica. Se atribuímos ao princípio da intangibilidade da coisa julgada um caráter absoluto, estaremos supervalorizando tal instituto em detrimento da própria Constituição Federal, que passaria a ser o direito aplicado segundo decisões definitivas, não mais passíveis de impugnação.

Por outro lado, a admissão da modificação da coisa julgada leva ao choque entre idéias de estabilidade e segurança das relações jurídicas, valores também assegurados constitucionalmente. Contudo, tais valores são insuficientes para conferir validade a atos jurídicos inconstitucionais.

Desta forma, torna-se imperioso repensar o controle dos atos do Poder Judiciário, especialmente da coisa julgada inconstitucional, buscando instrumentos processuais para a sua efetiva fiscalização a fim de assegurar que a coisa julgada não se torne veículo de mentira, engodo e injustiça.

## 1 A COISA JULGADA MATERIAL

A Constituição Federal traz previsão expressa quanto à coisa julgada no art. 5º, XXXVI<sup>2</sup>, mas não se atenta<sup>3</sup> para sua disciplina, de forma que tal instituto vem a ser definido no art. 467 do CPC, como sendo a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário<sup>4</sup>.

A coisa julgada da forma como está prevista na Constituição Federal é garantida apenas em relação às leis futuras, de forma que o constituinte buscou assegurar que eventuais leis posteriores acabassem por aniquilar a certeza e a segurança da prestação jurisdicional traduzida em uma sentença com trânsito em julgado.

Assim, o tratamento constitucional dado ao instituto da coisa julgada está basicamente relacionado ao princípio da irretroatividade da lei nova, de forma que ao legislador não é dado o poder de editar regras jurídicas em prejuízo da coisa julgada já estabelecida<sup>5</sup>. Tudo o que for referente à coisa julgada recebe amparo na legislação processual.

2 Constituição Federal, art. 5º, XXXVI, "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

3 Não temos a intenção de fazer crítica ao fato de a Constituição Federal não tecer maiores considerações ao instituto da coisa julgada, entendemos não se tratar de matéria constitucional, se mostrando apropriado o uso de normas processuais para disciplinar o instituto.

4 Nesse sentido, a expressão "coisa julgada" revela a sentença contra a qual não é mais possível a interposição de recursos visando a sua impugnação.

5 Por essa razão o Ministro do STJ José Augusto Delgado ensina ser a proteção constitucional da coisa julgada mais tímida do que se supõe. Efeitos da Coisa Julgada e os princípios Constitucionais. In:

A coisa julgada material<sup>6</sup> é a qualidade da sentença que torna imutável e indiscutível o comando que emerge de seu dispositivo, não alcançando as questões incidentes. Assim, questões preliminares e prejudiciais<sup>7</sup> não transitam em julgado, bem como os motivos da decisão<sup>8</sup>, salvo quando invocado o uso da ação declaratória incidental<sup>9</sup>, pois neste caso a decisão não seria mais proferida *incidenter tantum*, mas de forma principal (*principaliter*).

Trata-se de instituto inerente às sentenças de mérito (art. 269 do CPC), que não comportando mais recurso transitam em julgado, tornando indiscutível a norma jurídica concreta criada. Não obstante tal afirmativa corriqueira em sede doutrinária<sup>10</sup>, o Professor Luiz Manoel Gomes Júnior explica com muita propriedade não ser este o melhor entendimento.

“O que se afirma, equivocadamente, é que a coisa julgada somente atingiria decisão que tivesse analisado o mérito (art. 474 do CPC). Não é bem isso. Extinta determinada demanda, ainda que sem análise do mérito, será inviável a repositura sem que o vício que levou à

---

NASCIMENTO, Carlos Valder do et al. *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 87. Também nesse sentido, WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada, hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

- 6 A coisa julgada material se refere a intangibilidade do conteúdo da sentença, que opera após o trânsito em julgado da decisão com julgamento de mérito (art. 267 CPC), possui eficácia panprocessual (secundária), de acordo com GÓES, Gisele Fernandes. *Direito Processual Civil*. Instituto Luiz Flávio Gomes. Disponível em: <[www.ief.com.br/webs/iefnova/instituto/d.processual\\_civil\\_02\\_09.cfm](http://www.ief.com.br/webs/iefnova/instituto/d.processual_civil_02_09.cfm)>. Acesso em: 15 jun. 2005. A coisa julgada formal é fenômeno endoprocessual, ou seja, é a impossibilidade de rediscutir a matéria dentro do mesmo processo, uma vez esgotados todos os recursos cabíveis contra aquela decisão, daí ser denominada de preclusão máxima. Nesse sentido, COSTA NEVES, Murilo Sechieri. *Relativização da coisa julgada*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, agosto de 2002, Disponível em: <[www.damasio.com.br/novo/html/frame\\_artigos.htm](http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm)>. Acesso em: 13 jun 2005 e NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, advertem quanto ao erro na denominação da coisa julgada formal, considerando tratar-se tão-somente de preclusão.
- 7 Tereza Alvim (*Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977) explica a diferença entre preliminares e prejudiciais a partir das lições de Barbosa Moreira. Entende que as preliminares e prejudiciais são espécies do gênero questões prévias, e que a distinção entre ambas estaria no tipo de influência que operariam na decisão da questão principal. Assim, a prejudicial influenciaria o teor da decisão, ao passo que, as preliminares, conforme o sentido em que forem decididas, podem impedir a análise da questão principal, ou seja, do mérito. Por sua vez, Gisele Santos Fernandes Góes (*Direito Processual Civil*, op. cit.), entendendo questões incidentes como aquelas que atravessam o processo, as classifica em preliminares (art. 301 do CPC) e prejudiciais (quando ligadas ao mérito).
- 8 Art. 469 do CPC.
- 9 Arts. 5º e 470 do CPC; RJTJSP 91/94. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. A finalidade da ação declaratória incidental é justamente fazer com que a questão prejudicial, que seria analisada incidentalmente, seja abrangida pela coisa julgada, em outras palavras, busca-se a decisão *principaliter*, aumentando os limites objetivos da coisa julgada.
- 10 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, op. cit., e CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. I, 2002. p. 400, nos ensina que a coisa julgada formal seria comum a todas as sentenças, ao passo que a coisa julgada material só poderia se formar nas sentenças de mérito. Por essa razão, todas as sentenças transitam em julgado (coisa julgada formal), mas apenas as sentenças de mérito, ou seja, definitivas, estariam acobertadas pelo manto da coisa julgada material. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 9. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 392.

emissão da decisão de extinção tenha sido corrigido, o que se traduz em um efeito da coisa julgada, ou seja, impossibilidade de ajuizamento de demanda já analisada”<sup>11</sup>.

Essa imutabilidade que impede o órgão Judiciário de se manifestar novamente acerca daquilo que fora decidido anteriormente, é o que se entende por função negativa da coisa julgada<sup>12</sup>.

No entanto, essa inalterabilidade da decisão judicial transitada em julgado não exclui totalmente sua modificabilidade, como podemos concluir através do art. 485, CPC, que enumera as hipóteses em que a ação rescisória teria como mister a desconstituição da coisa julgada, e do art. 741, também do CPC, que dispõe sobre a possibilidade de se opor embargos à execução fundada em título executivo judicial.

O fato é que, ultrapassados os prazos preclusivos da ação rescisória, bem como dos embargos à execução, ambas espécies de ações autônomas de impugnação, a sentença adquire contornos de intocabilidade. Elaborasse tal raciocínio tendo em vista que, no ordenamento jurídico brasileiro, não encontramos um instrumento processual próprio para impugnar a qualquer tempo o instituto da coisa julgada.

Assim, até o trânsito em julgado da sentença, eventuais vícios existentes podem ser corrigidos dentro da mesma relação jurídica processual; após esse momento, alguns poucos defeitos continuarão sujeitos à impugnação em relação processual distinta da anterior, se observados certos requisitos<sup>13</sup>.

## 2 A SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS

A função jurisdicional como o poder-dever do Estado de dizer o direito no caso concreto, solucionando assim os conflitos de interesses, se carac-

- 
- 11 GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Curso de direito processual coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 189.
  - 12 WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*, op. cit., p. 21. Os autores vislumbram duas funções agregadas ao instituto da coisa julgada, a função positiva estaria no fato de que a coisa julgada projetaria os efeitos da sentença para o futuro, e a função negativa, se depreenderia do fato de que verificada sua existência, o juiz do processo deveria abster-se de analisar o pedido, extinguindo-se o processo. A função negativa, por sua vez, estaria relacionada à falta de interesse de agir, p. 33. O efeito negativo pode ser identificado a partir da tríplice identidade da ação (teoria do *tria eadem*), mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir (art. 301, § 2º, CPC).
  - 13 BATISTA, Deocleciano. *Coisa julgada inconstitucional e a prática jurídica*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 30. “A conclusão óbvia é a de que o direito moderno aderiu firmemente ao princípio de que as possíveis nulidades havidas no correr da prestação jurisdicional acabam por ser higienizadas pelos julgamentos proferidos em eventuais recursos e, pouco depois, tornam-se superadas pela preponderância da coisa julgada”. Continua o autor no sentido de que “é esse o modelo das anulabilidades e nulidades processuais seguido pela ordem jurídica brasileira. Nela, os poucos defeitos que deixam de ser sanados pela *res iudicata* terminam sepultados um pouco mais adiante pelo prazo decadencial relativamente curto da ação rescisória. As exceções, repita-se, ficam por conta apenas dos vícios citatórios e da decisão inconstitucional”.

teriza como um instrumento de pacificação social. Nesse sentido, faz-se necessária uma solução definitiva para o litígio que provocou o direito de ação, ou seja, a coisa julgada é uma forma de evitar a perpetuação dos conflitos.

Para Marinone<sup>14</sup>, “[...] De nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente”. Vê-se, assim, a coisa julgada como a indispensável garantia da não-eternização de contendas, pois, de nada adiantaria a busca indefinida por justiça, em detrimento da estabilidade dos direitos e da paz social<sup>15</sup>.

Corroborando esse entendimento a afirmação de Dinamarco<sup>16</sup> no sentido de que a coisa julgada representa o mais elevado grau de estabilidade dos atos estatais.

Optou o legislador ordinário<sup>17</sup> por resguardar o sentimento de certeza e segurança quanto à prestação da tutela jurisdicional invocada. Nesse sentido, entende Deocleciano Batista<sup>18</sup> que “seria insuportável conviver com o estado de dúvida que existiria se as relações entre as pessoas ficassem, *ad aeternum*, à mercê da incerta iniciativa do jurisdicionado eventualmente prejudicado por nulidades processuais”. Continua o mesmo autor afirmando que “a certeza e a segurança jurídica proporcionam melhores condições para a administração da justiça ao evitar novas apreciações judiciais sobre a mesma controvérsia e frustrar a tendência humana de eternizar o litígio, o que parece justificar a afirmativa de que a inexistência de um instituto processual com as características da coisa julgada poderia comprometer seriamente a credibilidade do direito objetivo perante os seus destinatários”.

Assim, necessidades de ordem prática reclamam que se assegure a estabilidade à tutela jurisdicional dispensada. Para Barbosa Moreira,<sup>19</sup> “a lei atende a tal exigência tornando imutável e indiscutível, a partir de certo momento, o conteúdo da norma formulada na sentença. Nesse momento – que, no direito brasileiro, é aquele em que nenhum recurso pode ser interposto contra a decisão –, diz-se que esta transita em julgado”.

14 MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. Mundo jurídico. Disponível em: <[www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto804.htm](http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto804.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2004.

15 BATISTA, Deocleciano. *Coisa julgada inconstitucional e a prática jurídica*, op. cit., p. 43, “de uns tempos para cá as opiniões se multiplicaram. Há quem afirme que a ordem jurídica estatal deixaria de existir se fosse possível contestar permanentemente as decisões proferidas pelos juízes [...]”. Continua o autor, “a recorribilidade seria, portanto, um instrumento de política legislativa que não pode conviver com a procura indefinida por justiça. Procura que deve ser limitada pela exigência de ordem pública da estabilidade dos direitos, a qual deixaria de existir se não houvesse um marco final para que a decisão definitiva viesse a se tornar intangível”.

16 DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do et al. *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 36.

17 Código de Processo Civil, art. 467 e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, § 3º.

18 BATISTA, Deocleciano. *Coisa julgada inconstitucional e a prática jurídica*, op. cit., p. 15.

19 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: *Temas de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 97.

No entanto, bem adverte Sechieri<sup>20</sup>, “[...] a busca cega pela segurança jurídica pode implicar, como se vê, o desprezo a outros valores também protegidos pelo sistema jurídico, como a justiça, a dignidade da pessoa humana, etc. Há sem dúvida, necessidade de se buscar uma adequação do instituto da coisa julgada à realidade do sistema jurídico como um todo. Para esse fim, tem-se lançado mão do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A sistematização visa impedir que sejam perpetuados os efeitos da coisa julgada inconstitucional, ou seja, evitar que uma decisão contra a qual não caiba mais qualquer recurso ou ação rescisória, possa ferir, sob o pretexto de ser preservada a segurança jurídica, outros valores constitucionalmente protegidos”.

De nada adiantaria salvaguardar a certeza e a segurança jurídica em detrimento do conjunto de valores superiores previstos em nossa ordem constitucional.

Nessa mesma linha, Carlos Valder do Nascimento<sup>21</sup> registra que a segurança jurídica não poderia servir de pano de fundo para impedir a impugnação da coisa julgada que atentasse contra os valores constitucionais; caso contrário, teríamos na coisa julgada um caráter de absolutividade de que não lhe é próprio.

Ainda nessa ordem de idéias, Dinamarco<sup>22</sup> preceitua que “o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto, a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com o outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça”. Esclarece ainda o autor que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade funcionariam como fatores condicionantes da autoridade da coisa julgada<sup>23</sup>.

Corroborando o entendimento acima as lições de Humberto Theodoro<sup>24</sup>, para quem haveria uma relação de prejudicialidade entre o princípio da constitucionalidade e o da imutabilidade da coisa julgada.

20 COSTA NEVES, Murilo Sechieri. *Relativização da coisa julgada*. São Paulo, op.cit., p. 2.

21 NASCIMENTO, Carlos Valder et al. *Coisa julgada inconstitucional*, op. cit., p. 11 e 12, cita um trecho proferido pelo ministro José Augusto Delgado, em palestra sobre o tema em Fortaleza, “o Estado não protege a sentença judicial, mesmo transitada em julgado, que bate de frente com os princípios da moralidade e da legalidade, que espelhe única e exclusivamente vontade pessoal do julgador e que vá de encontro à realidade dos fatos”.

22 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*, p. 39.

23 Idem, p. 53.

24 THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do et al. *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 144. “Assim, para que fale na tutela da intangibilidade da coisa julgada e pro consequente na sua sujeição a um regime excepcional de impugnação, é necessário que antes se investigue sua adequação à Constituição”. Diante desse entendimento, não haveria maiores dificuldades em se declarar a inconstitucionalidade de uma sentença passada em julgado, pelo fato de que a coisa julgada seria meramente aparente.

É nesse contexto que surge na doutrina e na jurisprudência uma corrente apregoando a “relativização da coisa julgada”, não reconhecendo em si mesma caráter absoluto.

### 3 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Diante da importância da Constituição Federal em nosso quadro de organização do Estado, tem-se que a validade de qualquer ato do poder público está condicionada à sua conformidade constitucional. Desta forma, nosso ordenamento jurídico não tolera<sup>25</sup> a inconstitucionalidade, seja de lei, ato administrativo ou sentença, ainda que com trânsito em julgado<sup>26</sup>.

“O princípio da constitucionalidade determina [...] que a validade de quaisquer atos do poder público dependa sempre da sua conformidade com a Constituição. Por isso mesmo, as decisões judiciais desconformes com a Constituição são inválidas; o caso julgado daí resultante é, também ele, conseqüentemente, inválido, encontrando-se ferido de inconstitucionalidade”.<sup>27</sup>

A coisa julgada deve conviver harmonicamente com os demais princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, de forma que, uma vez em desconformidade com a Constituição Federal, dá origem ao que a doutrina vem denominando de coisa julgada inconstitucional<sup>28</sup>.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior<sup>29</sup>, o princípio da intangibilidade da coisa julgada não tem tratamento constitucional, sendo disciplinado por lei ordinária, de forma que nem para esta teria caráter absoluto, uma vez que se criou hipóteses para sua rescindibilidade no art. 485 do CPC, quanto o mais quando viole a própria Constituição Federal.

25 Salvo no caso no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, que faculta ao Superior Tribunal Federal por maioria qualificada, restringir os efeitos de uma lei ou ato normativo declarado inconstitucional, tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social.

26 BATISTA, Deocleciano. *Coisa julgada inconstitucional e a prática jurídica*. Op. cit., p. 67, no sentido de que essa necessidade de conformidade dos atos do poder público à Constituição Federal seria consequência advinda da supremacia da norma constitucional, de forma que nem mesmo as noções de estabilidade das relações jurídicas poderia sobrepor-la, a fim de convalidar o ato inconstitucional. Corroborar esse entendimento, Carlos Valder do Nascimento, p. 3, para quem o princípio da constitucionalidade é o traço revelador da estado democrático de Direito.

27 THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle*. Op. cit., p. 16.

28 BATISTA, Deocleciano. *Coisa julgada inconstitucional e a prática jurídica*. Op. cit., p. 63, para quem a inconstitucionalidade não opera tão-somente com a afronta direta à Constituição, mas, também, quando a decisão se assenta em norma inconstitucional, ainda que não haja declaração de inconstitucionalidade com força vinculante, ou, quando deixa de aplicar norma constitucional por entendê-la erroneamente inconstitucional.

29 THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle*. op. cit., p. 140. Carlos Valder Nascimento, p. 13, compartilha desse entendimento, sendo a coisa julgada matéria de índole infraconstitucional, não haveria maiores dificuldades em questioná-la diante de ofensa à norma constitucional.

Entende o autor que a segurança e a certeza até seriam suficientes para justificar a validade da coisa julgada ilegal, mas o mesmo não se poderia afirmar quanto à coisa julgada que afrontasse a Constituição.

Thereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina<sup>30</sup> também entendem que a proteção constitucional ao instituto da coisa julgada se refere ao princípio da irretroatividade da lei, de forma que tal proteção não deve ser “superestimada”, sob pena de se perder de vista a idéia de instrumentalidade do processo. Assim, os institutos processuais possuem cada qual sua finalidade, e todos servem ao direito material e, principalmente, à sociedade.

É essa insatisfação com a supervalorização da coisa julgada que fez surgir a teoria da relativização da coisa julgada, buscando o equilíbrio entre a necessidade de certeza ou segurança jurídica e o anseio pela justiça.

Manifesta Dinamarco<sup>31</sup> no sentido de que, “é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia”.

De acordo com o autor<sup>32</sup>, as decisões que veiculam efeitos juridicamente impossíveis, ou seja, em desconformidade com princípios, valores, garantias ou normas superiores, jamais estariam acobertadas pelo manto da coisa julgada, pois seria inconcebível que tais efeitos contrários à ordem jurídica, restassem imunizados.

Na mesma linha se manifestou o Ministro José Augusto Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, “[...] tenho assentado o entendimento de que o princípio força da coisa julgada é de natureza relativa e que ela não pode sobrepor-se aos princípios da moralidade e da legalidade”.<sup>33</sup> E conclui afirmando, “[...] Há toda uma tradição de que a coisa julgada é imodificável. É difícil mudar toda essa cultura de uma hora para a outra. Não se pode dizer que toda a coisa julgada pode ser relativizada. Temos que trabalhar visando sempre à segurança jurídica”.

Em outro momento, afirmou o ministro, “os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natu-

30 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada, hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 171/172.

31 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada inconstitucional*, p. 62.

32 Idem p. 66.

33 Disponível em: <www.stj.gov.br/noticias>, 04.12.2002, palestra do Ministro José Augusto Delgado no Seminário Nacional de Advocacia Pública nos Tribunais Superiores.



reza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual”.<sup>34</sup>

Sobre o tema, outro ministro do Superior Tribunal de Justiça, Castro Filho, se manifestou entendendo que relativização da coisa julgada “[...] é admitir que questões já julgadas e que não mais admitem recursos possam voltar a ser reapreciadas em juízo”. Favorável a uma maior maleabilidade, como por exemplo, em casos como o da investigação de paternidade, manifesta-se no sentido de que “[...] está se chegando à conclusão de que, em algumas questões, como as inerentes à paternidade, tendo em vista ligar-se diretamente à dignidade da pessoa humana, deve-se admitir, com as devidas cautelas, a sua fragilização”.<sup>35</sup>

Assim, pode-se dizer que nem toda coisa julgada pode ser relativizada<sup>36</sup>, sob pena de ocorrer sua “desconsideração”, como adverte Marinoni<sup>37</sup>, “[...] a falta de critérios seguros e racionais para a relativização da coisa julgada material pode, na verdade, conduzir à sua desconsideração, estabelecendo um estado de grande incerteza e injustiça. Essa desconsideração geraria uma situação insustentável”.

No entanto, não estamos advogando a tese da desconsideração da coisa julgada, mas tão-somente a sua relativização, como medida extraordinária a ser utilizada em casos excepcionais, quais sejam, de flagrante inconstitucionalidade e de absurdo desrespeito à ordem jurídica posta. Não se propõe aqui uma inversão de valores, mas apenas a sua adequação de forma a garantir ao cidadão amplo acesso à ordem jurisdicional.

Afinal, “a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios”.<sup>38</sup>

#### 4 ASPECTOS PROCESSUAIS

O controle de constitucionalidade das decisões judiciais tem se efetuado apenas enquanto não operada a coisa julgada, mediante a interposição

34 DELGADO, José Augusto, p. 96.

35 Disponível em: <[www.stj.gov.br/webstj/noticias](http://www.stj.gov.br/webstj/noticias)>, 12.05.2004, II Encontro de Direito de Família realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), seção Distrito Federal.

36 A coisa julgada que não contenha vícios, ou seja, que esteja em perfeita harmonia com os valores e parâmetros da Constituição Federal, esta, sim, passa a ser intocável.

37 MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. Mundo jurídico. Disponível em: <[www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto804.htm](http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto804.htm)>. Acesso em: 21.11.2004. Na verdade, o mesmo autor, contrário a tesa ora apresentada, entende demasiadamente simplista a afirmação de que ao Poder Judiciário não é dado emitir decisões contrárias a justiça, o que fundamentaria a relativização da coisa julgada. Entende o instituto da coisa julgada como atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito, como garantia constitucional do cidadão diante do Estado e dos particulares, e que sua relativização não asseguraria nenhuma solução diante de comportamentos indesejados pelo sistema.

38 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada inconstitucional*, p. 72.

do último recurso cabível, nos termos do art. 102, III da CF/88. Após, a coisa julgada vetaria tal questionamento, de forma que esta seria capaz de se sobrepor à lei, e até mesmo à Constituição.

A ordem jurídica processual brasileira não conta com um instrumento autônomo de impugnação da coisa julgada a ser utilizado a qualquer tempo, os instrumentos ora utilizados ficam sujeitos a prazos fixos, o que despertou a doutrina e a jurisprudência a buscarem um meio adequado a alcançar tal desiderato<sup>39</sup>.

Nesse contexto, indaga-se: seria a ação rescisória, utilizada na disciplina da coisa julgada ilegal, instrumento apto a se impugnar a coisa julgada inconstitucional? Estaria a coisa julgada inconstitucional sujeita ao regime da coisa julgada ilegal? E quanto ao prazo decadencial previsto em lei?

Alguns doutrinadores entendem que o curto prazo decadencial da rescisória seria veículo a assegurar a imutabilidade definitiva dos erros de julgamento. No entanto, para Marinoni<sup>40</sup>, diante da indispensabilidade do instituto da coisa julgada, e ciente da possibilidade de decisões contrárias à ordem jurídica, o legislador teria previsto a ação rescisória, com prazo próprio e hipóteses taxativamente enumeradas em lei (art. 485 do CPC). Assim, a ação rescisória como ação autônoma de impugnação seria uma alternativa para aliviar a tensão existente entre a justiça e a segurança jurídica. Uma vez decorrido o prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão, ter-se-ia a coisa soberanamente julgada, inatacável, irremediável, por mais absurda que tenha sido a decisão.

Ocorre que admitir tal posicionamento “seria conferir aos tribunais um poder absoluto e exclusivo de definir o sentido normativo da Constituição: Constituição não seria o texto formalmente qualificado como tal; Constituição seria o direito aplicado nos tribunais, segundo resultasse da decisão definitiva e irrecurável do juiz”.<sup>41</sup>

Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina<sup>42</sup> perfilham do entendimento de que caberia o uso da ação rescisória para desconstituir a coisa julgada inconstitucional com base no art. 485, inciso V do CPC, que deve abranger não somente as hipóteses de violação à literal dispositivo de lei, como também os casos em que haja violação aos princípios jurídicos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

39 BATISTA, Deocleciano. *Coisa julgada inconstitucional e a prática jurídica*. Op. cit., p. 62, entende a necessidade de se criar no ordenamento jurídico brasileiro, um instrumento apto à impugnação perpétua da coisa julgada inconstitucional, e advoga no sentido de que a *querela nullitatis insanabilis*, poderia ser usada para tal fim. Continua o autor, p. 68, no sentido de que a decisão inconstitucional só faria coisa julgada formal.

40 MARINONI, Luiz Guilherme. *Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material*. Op. cit. p. 3.

41 THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle*. Op. cit., p. 129.

42 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada, hipóteses de relativização*. Op. cit., p. 178/179.

Para os autores, a expressão “lei” contida no art. 485, inciso V do CPC, poder-se-ia ser entendida como lei federal, complementar, ordinária, Constituição Federal, leis estaduais, municipais, medidas provisórias, decretos legislativos e também princípios jurídicos.

Entende Humberto Theodoro Júnior<sup>43</sup> que não há como comparar o ato ilegal com o inconstitucional, de forma que, eleito o uso da ação rescisória com o fim de impugnar a coisa julgada inconstitucional, esta não estaria sujeita ao prazo decadencial previsto em lei. Entendendo tratar-se de decisão nula, além de não estar sujeita a prazos decadências ou prescricionais, a nulidade poderia ser declarada a qualquer tempo, de ofício pelo juiz, ou mediante provocação através de qualquer ação com esse objetivo, seja rescisória (não sujeita a prazo), declaratória de nulidade ou embargos à execução.

Contrário a tal posicionamento, Luiz Manoel Gomes Junior<sup>44</sup> entende que não há que se falar em ausência de prazo, mas que este contar-se-ia a partir do momento que fosse conhecida a nulidade.

Por sua vez, Carlos Valder do Nascimento<sup>45</sup> explica que a coisa julgada construída em descompasso com a Constituição pode ser reconhecida a qualquer tempo, por se tratar de vício insanável, e, sugere o autor, a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC<sup>46</sup>.

A doutrina tem indicado alguns meios processuais a serem excepcionalmente utilizados para a impugnação das decisões em tese tidas como inconstitucionais: a) utilização de ação declaratória (sem prazo) de nulidade absoluta; b) ampliação das hipóteses de cabimento da ação rescisória; c) embargos do devedor, exceção ou objeção de pré-executividade<sup>47</sup>.

Deocleciano Batista prega a “concorrência entre os meios de impugnação”<sup>48</sup>, de forma que caberia ao jurisdicionado o juízo de conveniência e oportunidade na escolha do meio que lhe pareça mais adequado.

43 THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro. *A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle*. Op. cit., p. 142.

44 Professor Dr. Luiz Manoel Gomes Junior, comentários em sala de aula (UNAERP – 16.06.2005).

45 NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 27/28.

46 Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

47 BATISTA, Deocleciano. *Coisa julgada inconstitucional e a prática jurídica*. Op. cit., p. 33, o autor cita a “exceção de pré-executividade”, instituto criado por Pontes de Miranda na vigência do Código de Processo Civil de 1939, como um meio apto à impugnação da coisa julgada inconstitucional, e faz menção à polêmica em torno da melhor denominação jurídica do instituto.

48 BATISTA, Deocleciano. *Coisa julgada inconstitucional e a prática jurídica*. Op. cit., p. 34.

O fato de se reconhecer a inexistência da coisa julgada em desconformidade com a Constituição Federal, e, por conta disso, a possibilidade de sua arguição a qualquer tempo, não significa menosprezo ao princípio da segurança jurídica, pelo contrário, busca-se assegurar e conformar as relações jurídicas à Lei Maior, tendo em vista que segurança jurídica significa, acima de tudo, estabilidade da Constituição Federal.

Por outro lado, Luiz Manoel Gomes Junior<sup>49</sup> discorda da tese de que se poderia usar qualquer meio para impugnar a coisa julgada inconstitucional, entende o professor que não há fungibilidade entre os mecanismos, devendo-se eleger uma via tendo em vista que forma também representa segurança. E nesse sentido, como já mencionado anteriormente, advoga o uso da ação rescisória com prazo contado a partir do conhecimento da nulidade.

Por fim, vale lembrar ainda as palavras de Sechieri<sup>50</sup> para quem “[...] a flexibilização ou relativização da coisa julgada é excepcional e só pode ser invocada em situações extraordinárias com o objetivo de afastar absurdos, injustiças flagrantes, fraudes e infrações à Constituição. A regra continua sendo – e é melhor que assim o seja – a do respeito à coisa julgada material”.

## 5 A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

O Código de Processo Civil Brasileiro nasceu com o foco voltado à defesa dos interesses individuais, como se observa a partir dos arts. 3º e 6º<sup>51</sup>, de forma que a necessidade de uma melhor tutela jurídica dos interesses transindividuais gerou a percepção de que algumas regras deveriam ser reformuladas<sup>52</sup>, como assim ocorreu em relação à legitimidade para agir e a coisa julgada material.

Nesse contexto, o instituto da coisa julgada ganha novo enfoque ao tratar-se de interesses coletivos, tendo em vista que sua disciplina fundada no direito processual tradicional foi construída para atender a tutela jurisdicional individual, não sendo apta a atender com eficácia a tutela coletiva.

49 Professor Dr. Luiz Manoel Gomes Junior, comentários em sala de aula (UNAERP – 16.06.2005).

50 COSTA NEVES, Murilo Sechieri. *Relativização da coisa julgada*. Op. cit., p. 3.

51 Art. 3º, CPC, “para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”; art. 6º, CPC, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

52 ROCHA, Ibraim. *Litiscônsórcio, efeitos da sentença e coisa julgada na tutela coletiva*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 12. O autor fala da existência de uma crise com o reconhecimento dessa nova categoria de interesses, pela necessidade de novos paradigmas, tendo em vista que o modelo clássico de direito processual não atende de maneira eficaz a tutela dos interesses metaindividuais. Dá o exemplo da legitimidade processual, construída com base em um modelo individual, e que não se mostra adequada a regular conflitos de grupos, comunidades e coletividades. LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: RT, 2002, p. 25, o autor fala da concepção instrumentalista do processo, e da necessidade de adequação das diversas espécies de tutela jurisdicional.

Por essa razão, fica dispensada a regra geral de que os efeitos da sentença se limitam aos partícipes da relação processual, ou seja, *inter omnes*, sendo o Código de Processo Civil de aplicação apenas subsidiária às demandas coletivas<sup>53</sup>.

A disciplina da coisa julgada, na tutela de interesses coletivos, já ganhava tratamento diferenciado desde a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965). Por esta, a sentença teria eficácia *erga omnes*, exceto no caso de improcedência do pedido com fundamento na deficiência probatória, como determina o art. 18 da referida Lei.

Essa mesma previsão foi adotada em sede de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), de forma que, em caso de sentença julgada improcedente por deficiência do conjunto probatório, qualquer um dos co-legitimados estaria apto a ajuizar uma outra demanda coletiva, com idêntico fundamento e pedido, desde que estivesse presente prova nova, conforme comando do art. 16 do referido diploma legal.

No entanto, os limites subjetivos da coisa julgada nas demandas coletivas receberam alteração com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que trouxe no art. 103 e seus incisos uma determinada eficácia da coisa julgada para cada uma das espécies de interesses metaindividuais, de forma que todas as ações coletivas que versem sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ainda que ajuizadas com base na Lei nº 7.347/1985, sofrerão a incidência da Lei nº 8.078/1990<sup>54</sup>.

Passa-se a entender quanto aos limites subjetivos da coisa julgada em sede de interesses coletivos o seguinte:

- a) os interesses difusos terão eficácia *erga omnes*, exceto no caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas;
- b) em se tratando de interesses coletivos em sentido estrito, a eficácia será *ultra partes*, limitada à categoria, grupo ou classe, com a mesma ressalva já feita em relação à improcedência da demanda por falta ou deficiência de provas, quando então se viabiliza uma nova demanda coletiva. Para beneficiar-se da coisa julgada então operada, o autor da ação individual deverá ter requerido oportunamente sua suspensão;
- c) por fim, a coisa julgada terá eficácia *erga omnes* quando se tratar de interesses individuais homogêneos, desde que a demanda seja julgada procedente, ou seja, somente e tão-somente se o resultado for útil a todos os interessados<sup>55</sup>. Para beneficiar-se da coisa julgada

53 Art. 19 da Lei nº 7.347/1985.

54 Nesse sentido, NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. Op. cit., p. 1.899;

55 José Marcelo Menezes Vigliar (Tutela jurisdicional coletiva. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 181) fala de coisa julgada *in utilibus* em se tratando de interesses individuais homogêneos, ou seja, neste caso a coisa julgada só opera efeitos *erga omnes*, sendo o resultado útil a todos os interessados.

operada, o autor da ação individual deverá ter requerido oportunamente sua suspensão.

Neste último caso, tendo o autor da ação individual não se manifestado a respeito da sua suspensão quando do conhecimento da ação coletiva, não poderá futuramente se beneficiar de eventual sentença coletiva que lhe favoreça.

Merece transcrição, em parte, o quadro elaborado pelo professor Hugo Nigro Mazzili<sup>56</sup> para melhor compreensão do tema:

<b>Segundo o Resultado do Processo</b>		
Sentença de procedência	Beneficia a todos os lesados, observado o art. 104 da CDC, tratando-se de interesses coletivos, seus efeitos limitam-se ao grupo, categoria ou classe de pessoas atingidas	
Sentença de improcedência	Por falta de provas	Não prejudica os lesados
	Por outro motivo	Prejudica os co-legitimados, pois não podem ajuizar a mesma demanda

<b>Segundo a Natureza do Interesse</b>			
Difusos	Sentença de procedência	Sempre tem eficácia <i>HJDRP nHs</i>	
	Sentença de improcedência	Por falta de provas	Sem eficácia <i>HJDRP nHs</i>
		Por outros motivos	Com eficácia <i>HJDRP nHs</i>

56 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 286.

Coletivo	Sentença de procedência	Tem eficácia <i>ultra partes</i> , limitadamente ao grupo, categoria ou classe	
	Sentença de improcedência	Por falta de provas	Sem eficácia <i>ultra partes</i>
		Por outro motivo	Com eficácia <i>ultra partes</i>
Indivisuais homogêneos	Sentença de procedência	Com eficácia <i>erga omnes</i> para beneficiar vítimas e sucessores	
	Sentença de improcedência	Não tem eficácia <i>erga omnes</i>	

É nesse cenário que surge o que se convencionou chamar de coisa julgada *secundum eventum litis*<sup>57</sup>, ou seja, o resultado da demanda (procedência ou improcedência) é que determinará a ocorrência e alcance da coisa julgada, tratando-se de uma exceção aos postulados tradicionais do instituto da *res iudicata*<sup>58</sup>.

Assim, o sistema da coisa julgada tradicional não encontra aplicação nas demandas coletivas, podendo-se concluir que, neste caso, a própria lei fez previsão de uma mitigação, ou relativização ao instituto da coisa julgada, quando se estabeleceu a coisa julgada *secundum eventum litis*<sup>59</sup>. Por esta, o mérito (a pretensão deduzida) só é resolvido de maneira definitiva quando a prova for suficiente para concluir pela existência ou inexistência do direito.

No entanto, alguns doutrinadores<sup>60</sup> entendem que não há que se falar em coisa julgada *secundum eventum litis* como regra nas ações coletivas,

57 VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. Op. cit., p. 180; MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. Op. cit., p. 280; NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. Op. cit., p. 904; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. Op. cit., p. 395. LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: RT, 2002. p. 269.

58 A adoção da coisa julgada *secundum eventum litis* se justifica pela possibilidade que restaria ao indivíduo lesado vir a ser prejudicado por demandas coletivas mal propostas ou conduzidas.

59 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. I, 2002, p. 419 e 420.

60 GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Curso de direito processual coletivo*. Op. cit., p. 191.

pois nestas se opera a coisa julgada *pro et contra*<sup>61</sup>. O legislador apenas teria condicionado a formação da coisa julgada ao esgotamento das vias probatórias, e, neste caso, não importaria ser a demanda procedente ou não, existindo, de qualquer forma, a coisa julgada material. O que é *eventum litis* não é a formação da coisa julgada, mas a extensão dos seus efeitos à esfera jurídica de terceiros que não participaram da relação jurídica processual.

No que se refere ao Mandado de Segurança Coletivo (Lei nº 1.533/1951), a coisa julgada tende somente a beneficiar, de forma que os arts. 15 e 16 facultam a renovação do pedido<sup>62</sup>, desde que não tenha ocorrido a análise do mérito, sendo igualmente possível socorrer-se das vias ordinárias<sup>63</sup>.

Atenção especial se torna necessária quando da análise da decisão denegatória em sede de Mandado de Segurança Coletivo, pois pode-se estar diante de uma decisão denegatória terminativa ou definitiva, e, no último caso, a coisa julgada material irá se formar, tornando dessa forma, imutável e indiscutível o conteúdo da decisão.

Por fim, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (Lei nº 9.868/1999), seus efeitos são sempre *erga omnes*, independentemente de eventual prejuízo causado às demandas individuais. Essa postura do legislador toma por base o fato de que referida ação não visa à tutela de interesses subjetivos; pelo contrário, busca a defesa da ordem constitucional objetiva, interesse de toda a coletividade<sup>64</sup>.

## 6 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E SEUS REFLEXOS NAS AÇÕES COLETIVAS

Hugo Nigro Mazzili<sup>65</sup> levanta interessante questionamento: “uma ação civil pode hoje resultar em improcedência, não por falta de provas, mas por se entender, com base nas perícias, que o resíduo emitido pela chaminé da fábrica do réu não é poluente; antes, conclui a sentença, o resíduo é saudá-

61 *Pro et contra* seria o modo de formação da coisa julgada nas ações individuais, ou seja, independentemente do resultado da demanda, opera-se a coisa julgada com o trânsito em julgado da sentença de mérito.

62 Súmula 304 do STJ: “Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria”. Contrariando o teor da súmula, Alexandre Freitas Câmara (*Lições de direito processual civil*. Op. cit.) aduz: “Equivocada, pois a Súmula 304 do STF, por considerar possível a prolação de sentença de mérito que não alcança a autoridade de coisa julgada no mandado de segurança, quando é de se considerar que todas as sentenças de mérito (salvo as de improcedência por insuficiência de provas proferidas em demanda coletiva) alcançam aquela situação jurídica de imutabilidade e indiscutibilidade do que ficou decidido”.

63 GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Curso de direito processual coletivo*. Op. cit., p. 199; GÓES, Gisele Fernandes. *Direito processual civil*. Op. cit.

64 Professor Dr. Luiz Manoel Gomes Junior, comentários em sala de aula (16.06.2005), trata-se de um processo objetivo, não havendo pretensão resistida e conseqüentemente litígio. Eventuais reflexos subjetivos não são levados em consideração, tendo em vista a ausência de interesses individuais. Em sede de ação direta de inconstitucionalidade, toda a questão é analisada abstratamente.

65 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. Op. cit., p. 288 e 289.



vel ou pelo menos inócuo para o homem. Formada a coisa julgada com eficácia *erga omnes*, e vencida a oportunidade da rescisória, pode vir a ser apurado que as perícias foram fraudulentas; a ciência mais tarde pode demonstrar que aquele resíduo é altamente tóxico e prejudicial à humanidade. Ora, não se pode admitir, verdadeiramente, coisa julgada ou direito adquirido contra alguns direitos fundamentais; não existe o suposto direito de violar o meio ambiente. Como admitir a formação de direitos adquiridos e coisa julgada em grave detrimento de gerações que ainda nem nasceram?”

Entende o autor<sup>66</sup> não ser admissível a formação de coisa julgada em desconformidade com a Constituição Federal, pois, se admitir tal hipótese, negar-se-ia o seu caráter de fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico.

E nesse sentido conclui com uma advertência de Cappelletti<sup>67</sup>, de que em matéria de conflitos metaindividuais, os tradicionais limites subjetivos e objetivos da coisa julgada “caem como um castelo de cartas”.

Em que pese tal posicionamento, Luiz Manoel Gomes Junior<sup>68</sup> defende uma outra resposta para o caso ilustrado acima, entende o professor que a ação rescisória como meio apto à desconstituição da coisa julgada inconstitucional teria seu prazo contado a partir do conhecimento da fraude pericial.

Assim, várias soluções são ventiladas para se resolver e disciplinar a coisa julgada nas ações coletivas, vimos que o instituto não pode ser supervalorizado a ponto de consagrarmos decisões em contraste com as normas constitucionais, sob pena de invertermos os valores do Estado Democrático de Direito.

Em sede de demandas coletivas, o instituto se relativiza por expressa determinação legal, quando diante de sentenças de improcedência com base na deficiência do conjunto probatório, bem como, na presença de uma decisão flagrantemente inconstitucional, quando então, se viabilizaria sua impugnação, não baseada em disposição expressa em lei, mas a partir da interpretação do ordenamento jurídico como um todo, no qual não é dado contrariar o fundamento de validade de todos os atos jurídicos, a Constituição Federal.

Na verdade, tudo o que justifica a relativização em uma ação individual, há de se aplicar também nas ações coletivas.

66 Idem, p. 290.

67 Apud MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. Op. cit., p. 289.

68 Professor Dr. Luiz Manoel Gomes Junior, comentários em sala de aula (UNAERP – 16.06.2005).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal prevê a coisa julgada como direito fundamental assegurado no art. 5º, XXXVI, no entanto, este não deve ser considerado absoluto, devendo se relacionar com outros princípios igualmente constitucionais.

O princípio da constitucionalidade não pode ser desprezado do sistema jurídico brasileiro, frente à força normativa da Constituição, de forma que os atos do poder público estão submetidos a todas as normas e princípios dela emanados.

A Constituição não quis proteger qualquer decisão judicial com o manto da coisa julgada, mas tão-somente aquela que lhe esteja em conformidade. De forma que, em casos de incompatibilidade com a Lei Maior, a coisa julgada não chega a se operar, tendo em vista que o fundamento de validade de todo e qualquer ato jurídico é a sua adequação constitucional.

As disposições processuais atinentes à coisa julgada não podem prevalecer frente à Constituição. No duelo entre a segurança e a justiça, sob o manto o princípio da proporcionalidade, nos parece mais importante a justiça, pois é certo que não é a segurança jurídica o fim último do direito, e sem justiça não se concretiza a dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Apesar de não encontramos na legislação brasileira um instrumento de controle de constitucionalidade dos atos decisórios do Poder Judiciário passados em julgado, não coadunamos com a idéia de que estes estariam imunes a todo e qualquer tipo de impugnação.

Não se pode olvidar da relevância do instituto da coisa julgada, por outro lado, não nos parece ser o melhor entendimento emprestar a tal instituto uma importância demasiadamente exacerbada, a ponto de se legitimar o ataque à Constituição e aos princípios dela decorrentes.